



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA**

**Reunião** : Ordinária N°: 017/2018  
**Decisão** : 093/2018-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.17  
**Referência** : Auto de Infração: 10147/2015  
**Interessado** : Líder Saúde Ambiental Ltda- ME

**EMENTA:** Aprova a manutenção do Auto de Infração supracitado, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com redução da multa para taxa mínima legal.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 17, realizada no dia 17 de outubro de 2018, apreciando o auto de infração em epígrafe, que trata da Defesa de Auto de Infração, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Burguivól Alves de Souza, **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: “Após análise da documentação apresentada no Auto de infração nº 10147/2015, tendo como interessado Líder Saúde Ambiental Ltda ME, referente a realização de serviços técnico por Pessoa Jurídica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade – ART. Observando as Leis Federais nº 5.194/1966 e nº 6.496/1977, e as Resoluções nº 1.008/2004, nº 1.47/2004 e 1.025/2009, todas do Confea. Considerando que as atividades que a empresa realiza, são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a Lei Federal nº 6.496/77/1966, no seu artigo 1º, afirma que “Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade”; Considerando que no momento da atuação, em 13/03/2015, a empresa estava executando serviços relacionados a sua atividade principal, sem o registro da ART; Considerando que “a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, [...]”, conforme explicita o artigo 28 da resolução 1.025/09, do Confea; e que o parágrafo 1º do artigo 4º da mesma resolução aponta que “o início da atividade profissional sem o recolhimento da ART ensejará às sanções legais cabíveis”. Meu parecer é pela manutenção da multa, contudo pelo valor mínimo, observando o parágrafo 3º do artigo 43, da Resolução 1.008/04, haja visto que a empresa infratora, regularizou a posteriori, atendendo às exigências do referido auto. **Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivól Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2018

**Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos**